

Acórdão: 16.073/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107655-49
Impugnante: Indusat Indústria e Comércio Ltda.
Proc. S. Passivo: Regina Nascimento de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000140041-41
Inscr. Estadual: 702.756711.00-92
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO. Restou caracterizado que a mercadoria foi importada indiretamente por Contribuinte mineiro. O respectivo ICMS incidente na operação de importação deve ser recolhido a este Estado, conforme preceitua o art. 61,I, subalíneas “d.1” e “d.3”, da Parte Geral do RICMS/96. Infração plenamente caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação indireta de mercadorias do exterior, acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Eximbiz Ccomércio Internacional S/A.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/66.

Com base na Consulta de Contribuintes 35/99 e Consulta por telefone 457/2002 o Fisco, às fls. 116/118, retifica o AI incluindo na base de cálculo o ICMS devido na importação (0,82 – por dentro), fato que resulta em majoração do crédito tributário.

Reaberto o prazo de 30 dias à Autuada, esta se manifesta às fls. 120/128.

O Fisco se manifesta às fls. 187/190.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 193/197, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação da falta de recolhimento do ICMS incidente na operação de importação de mercadorias do exterior (137.820 lâmpadas fluorescentes), vez que descaracterizadas as aquisições de mercadorias remetidas pela empresa EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A, sediada no Estado do Espírito Santo, que emitiu em 16-04-02 as NFs 047411, 047412 e 047413 (fls. 07/09), destinando parte desses produtos ao estabelecimento da Autuada em Uberlândia/MG, notas fiscais estas que foram o ponto de partida para que o Fisco pudesse analisar a totalidade da operação de importação, amparada em 3 DIs.

Inicialmente cabe ressaltar que o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (gn)

Com base nesse dispositivo legal o art. 61, inciso I, subalíneas *d.1* e *d.3* da Parte Geral do RICMS/96, preceitua que:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação:

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, (...)"

Verificando-se as peças dos autos, observa-se que o trabalho fiscal consistiu basicamente em analisar as operações de importação de mercadorias do exterior e exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS concernente às mesmas, haja vista que restou caracterizado que a totalidade das operações, a que se referem as DIs nºs 01/1153169-6, 01/1203633-8 e 01/1235297-3, emitidas, respectivamente, em 27-11-01, 11-12-01 e 20-12-01, foram promovidas indiretamente pela Impugnante junto ao exportador TOBERMORE LTD (Hong Kong) ou mesmo prévia e especificamente destinadas à mesma.

Insta destacar que a citada empresa capixaba, EXIMBIZ, de quem a Autuada declara ter adquirido as mercadorias, é beneficiária do "FUNDAP - Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias" - programa que, como é sabido, foi instituído pelo Governo do Estado do Espírito Santo para o financiamento, pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BANDES – Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, de parcela dos valores destinados ao recolhimento do ICMS devido nas operações de importação.

Vale salientar que a ocorrência da 'importação indireta' pode ser atestada pelos diversos documentos carreados aos autos, quais sejam:

Declarações de Importação - fls. 14, 25 e 32 - onde no campo 'dados complementares' a Impugnante aparece como adquirente;

Commercial Invoice - fls. 18, 29 e 37 - fazem expressa menção ao estabelecimento da Autuada situado neste Estado como *buyer* (comprador);

Contrato de Câmbio n.º 01/008105 de 13-11-01 - fls. 20/23 - indica a Impugnante na condição de compradora;

Embalagens individuais das lâmpadas - fls. 42/45 - indica a contribuinte mineira como 'importador e distribuidor' dos produtos;

Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Importação Por Conta e Ordem de Terceiros, de Equipamentos, Produtos e Outras Avenças N.º 0311/01 - fls. 106/113 - firmado entre a Eximbiz e a Autuada em 22-11-01 que comprova a pré destinação das mercadorias ao estabelecimento da Impugnante.

Em sendo assim, infere-se que restou caracterizado nos autos que os produtos foram importados indiretamente pela Impugnante, circunstância para a qual o Fisco agiu corretamente ao exigir, para o Estado de Minas Gerais, o recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de importação de mercadorias do exterior em conformidade com o estatuído na legislação tributária acima referida, não havendo pois que se falar em bi-tributação.

Por fim, deve-se acrescentar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14-11-01, também convalida o procedimento adotado pelo Fisco, haja vista que a importação indireta ficou caracterizada pela ocorrência das circunstâncias descritas em seu art. 1º, incisos I, IV, V, VIII, IX e XII.

Assim, as exigências de ICMS e MR (50%) devem prevalecer.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 05/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/cecs